

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 023/CISAMREC/2023

Dispensa de Licitação

PARECER JURÍDICO Nº. 132/CISAMREC/2023

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SISTEMA INFORMATIZADO. LICENÇA DE SOFTWARE E DIREITO DE USO DE SISTEMA SOFTWARES E APLICATIVOS PARA CONTROLE E EXECUÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, RH, DENTRE OUTROS. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

O Requerente, por seu Diretor Executivo, Sr. Roque Salvan, solicitou parecer jurídico, quanto a dispensa de licitação, nos termos do Inciso II, §§ 1º e 2º, do Art. 75, da Lei nº. 14.133/2001 c/c Resolução 017/CISAMREC/2023 que regulamenta do referido procedimento, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de digitação e inserção de documentos no sistema informatizado de contabilidade do CISAMREC, para atendimento das consecuições das atividades administrativas da instituição, conforme expresso no termo de referência.

PARECER

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebrar um contrato entre a administração e o particular diretamente, sem o processo de licitação. Nesses casos, o administrador tem a faculdade de licitar ou não, levando sempre em consideração o interesse público.

Segundo Hely Lopes Meirelles, a licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse¹.

Leciona Marçal Justen Filho, que para se ter um contrato ou uma compra através de dispensação de licitação, é necessário que o administrador opte sempre pela proteção dos recursos econômicos advindos da Administração Pública, também, precisa verificar se é viável ou não que ocorra de fato a competição entre os

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 287.

licitantes. Segundo o autor, para a realização da licitação, existem outros custos que vão desde o tempo até a locação de pessoal para a criação de um processo licitatório. Contudo, é evidente que a licitação pode proporcionar à Administração Pública um contrato vantajoso. No entanto, em outras situações, ele pode representar um processo inconveniente, pois mesmo quando a competição é viável, os benefícios podem se apresentar inferiores às vantagens².

A lei nº. 14.133/2001, estabelece no inciso II do Art. 75 que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.317, de 2022).

Por sua vez, o parágrafo 1º e 2º do Art. 75, da lei nº. 14.133/2001, estabelece que para fins de aferição dos valores que atendam ao limite do inciso II do *caput* do referido artigo, deverão ser observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos as contratações no mesmo ramo de atividade, bem como que para o caso de consórcio público o valor será duplicado, assim dispendo:

1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Temos, todavia, que o limite do valor disposto no inciso II do Art. 75, da referida Lei, é corrigido anualmente, nos termos do Art. 182, da lei em comento, e de acordo com o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, a partir de 01/01/2023 o valor foi corrigido para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos) e, conseqüentemente, aplicado em dobro, nos termos do §2º, do Art. 75, perfazendo a importância de R\$ 114.416,66 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 10ª Ed. São Paulo: Dialética, 2015.

Pode-se observar que, a legislação permite a dispensa de licitação, que se justifica pela imprescindibilidade da contratação para a instituição assegurar a regularidade do lançamento contábeis, em face ao grande volume de documentos gerados pelas demandas oriundas dos municípios consorciados, dentre outras consequências necessárias para bom cumprimento de suas obrigações, bem como para atender os controles de fiscalizadores, nos termos das legislações pertinentes.

Destarte, não se vislumbra nenhum óbice para que a Administração Requerente contrate o serviço almejado, desde que limitado ao valor global de R\$ 114.416,66 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), e que seja observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos as contratações no mesmo ramo de atividade, nos termos das fundamentações acima consignadas.

A Assessoria Jurídica do CISAMREC examinou, previamente, a minuta do contrato e seus anexos sob o aspecto jurídico, considerando a lei 14.133/2001 e o entendimento doutrinário adjacente, não se atendo aos elementos de ordem técnicas, financeiras e orçamentárias, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da referida instituição.

Ressalta-se, todavia, que o presente parecer é de caráter facultativo, cujo objetivo é o da interpretação do dispositivo legal, não o vinculando ao ato discricionário do órgão gerenciador competente.

Criciúma SC, 29 de novembro de 2023.

ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 25.941